

DECRETO N° 7.305-E, de 13 de Novembro de 1998.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, item III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal n° 7.804, de 18 de junho de 1989, nos Decretos n° 89.336, de 31/01/84 e n° 99.274, de 06/06/90 e especialmente o previsto nos artigos 37 a 47, da lei Estadual n° 4.701, de 1°/12/92, e ainda que consta do processo n° 14669560/98.

DECRETA:

Art. 1° - Fica instituída a Área de Proteção Ambiental de Conceição da Barra, sob denominação de APA DE CONCEIÇÃO DA BARRA, abrangendo o manguezal da foz do Rio São Mateus, Praia de Meleiras, incluindo as comunidades rurais de Barreiras, Meleiras, Mariricu, Quadrado e Moendas, (integradas no ecossistema regional, onde se encontram espécies ameaçadas de extinção, representativas da vegetação de restinga) com área de 7.728,00 ha situada no município de Conceição da Barra, com limites geográficos previstos no Art. 3° deste Decreto.

Art. 2° - A APA de CONCEIÇÃO DA BARRA tem como objetivos:

- I- Promover o desenvolvimento econômico regional com a proteção da natureza, manejo adequado de recursos naturais e disciplinamento do uso e ocupação do solo;
- II- Assegurar a perenidade e qualidade dos recursos hídricos;
- III- Proteger as espécies raras, vulneráveis e ameaçadas de extinção;
- IV- Desenvolver o turismo regional integrado às condições naturais dos ecossistemas, das paisagens e belezas cênicas;
- V- Desenvolver programas setoriais, incluindo a agricultura, turismo, educação, fiscalização e monitoramento ambiental;
- VI- Promover a implantação de Programas de Educação Ambiental para a comunidade circunvizinha a APA e comunidades por ela abrangida;
- VII- Fomentar o desenvolvimento de projetos voltados para a conservação e manejo dos recursos naturais;
- VIII- Implantar equipamentos e serviços necessários à consecução dos objetivos específicos constantes deste Decreto.

Art. 3° - A APA de CONCEIÇÃO DA BARRA é definida pelos seguintes limites:

Ponto 1: Parte da foz do Rio São Mateus, margem esquerda, de coordenadas geográficas 18° 36' 12,4" e 39° 43' 41,9" W por aproximadamente 1500m até o ponto 2, de coordenadas geográficas 18° 35' 33,7" S e 39° 44' 13" W, no sentido NO; segue por aproximadamente 1700m margeando o perímetro urbano de Conceição da Barra até encontrar a vicinal no ponto 3, de coordenadas geográficas 18° 34' 44,2" S e 39° 44' 13" W sentido N; segue por aproximadamente 1300m até a margem esquerda do Rio São Mateus no ponto 4, de coordenadas geográficas 18° 34' 44,2" S e 39° 44' 13" S, sentido S; segue por

aproximadamente 700m até o ponto 5 de coordenadas geográficas 18° 35' 9,9" e 39° 44' 32,4", sentido NO seguindo por aproximadamente 550m a margem esquerda do rio Santana até o ponto 6, na foz do Córrego São Domingos, sentido N; segue por aproximadamente 1700m em linha reta até a ponte sobre o Córrego São Domingos no ponto 7, sentido NO; segue pela antiga estrada Conceição da Barra/São Mateus por aproximadamente 5930m até o ponto 8 de coordenadas geográficas 18°36'8,8" e 39° 47'2,7" W, no Córrego das Moendas; desce o Córrego das Moendas até o ponto 9 de coordenadas geográficas 18°39'49,6" S e 39° 48' 14" W, sentido O; desce por este até encontrar a divisa do Município de São Mateus, no Córrego do Surucucu, ponto 11; segue por esta divisa até o oceano Atlântico, ponto 12; segue pela praia atravessando a foz do Rio São Mateus até o ponto de partida, sentido N.

Parágrafo Único – Faz parte integrante deste Decreto o mapa na escala aproximada de 1:100.000, anexo, extraído da “Carta do Brasil”, folhas SE-24-Y-C-VI e SE-24-Y-D-IV, editadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1979), que constitui referência básica para os limites mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 4º - Para consecução dos objetivos previstos no Art. 2º, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I- Elaboração do zoneamento ecológico-econômico da área de Proteção Ambiental, com detalhamento dos programas setoriais referenciados deste Decreto;
- II- Elaboração e manutenção de um cadastro de propriedades e de atividades existentes na APA de conceição da Barra;
- III- A aplicação, quando for necessária, de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensíveis degradações da qualidade ambiental e/ou que possam representar danos às pessoas ou à biota;
- IV- A divulgação das medidas constantes neste Decreto, objetivando o esclarecimento das comunidades sobre a APA e suas finalidades.

§ 1º - Para a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico deverão ser observados os planos e projetos regionais existentes.

§ 2º - O zoneamento Ecológico-Econômico da APA de Conceição da Barra deverá ser analisado em primeira instância pelo Conselho de Gestão relacionado nos artigos 5º, II o 6º deste Decreto, e, em última instância, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA).

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado para Assuntos de Meio Ambiente (SEAMA) a administração e fiscalização da APA de Conceição da Barra, que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

I- elaborar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, o Zoneamento Ecológico-Econômico da APA de Conceição da Barra;

II- instaurar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, o Conselho de Gestão da APA de Conceição da Barra a esta vinculada, que tem por objetivo o encaminhamento e apreciação de propostas destinadas à gestão da APA;

III- expedir instruções normativas ao cumprimento deste Decreto;

IV- regularizar e/ou adequar as atividades ou empreendimentos que, eventualmente, estiverem em desacordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto para a APA de Conceição da Barra;

V- exigir, na forma da lei, a apresentação do EIA/RIMA para o licenciamento ambiental das atividades consideradas impactantes aos ecossistemas existentes na APA;

VI- promover, em conjunto com a Secretaria de Estado da Agricultura (SEAG), um programa especial de Extensão Rural, tendo por objetivo a adoção de práticas de conservação do solo na APA, além do desenvolvimento de outras práticas de conservação do solo na APA, além de outras práticas de controle fitossanitário compatíveis com a proteção dos ecossistemas envolvidos.

Parágrafo Único – as autorizações concedidas pela SEAMA não dispensam autorizações e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis por lei.

Art. 6º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEAMA), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Decreto, efetivará a implantação do Conselho de Gestão, da APA de Conceição da Barra, vinculada a esta, de caráter consultivo e deliberativo, que terá contribuições:

I- elaborar e aprovar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação, o seu regimento interno;

II- analisar e emitir parecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico apresentado pela SEAMA, contados a partir da data do seu recebimento;

III- acompanhar a implantação da APA de Conceição da Barra, solicitando aos órgãos públicos a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos termos deste Decreto;

IV- propor reformulações do Zoneamento Ecológico-Econômico, bem como analisar suas eventuais alterações;

V- outras atividades correlatas essenciais julgadas necessárias.

Parágrafo Único – O Conselho de Gestão da APA, no prazo estipulado no item II deste artigo, deverá remeter sua análise sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico ao CONSEMA, que se manifestará, conclusivamente, sobre o mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento do documento.

Art. 7º - O Conselho de Gestão da APA Conceição da Barra terá seguinte composição:

- I- um representante da SEAMA que exercerá a Presidência e só votará em caso de desempate;
- II- um representante do Ministério Público;
- III- um representante da Cia. De Polícia Ambiental;
- IV- um representante do IBAMA;
- V- um representante do IDAF;
- VI- um representante da CESAN;
- VII- um representante da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra;
- VIII- um representante da Câmara Municipal de Conceição da Barra;
- IX- um representante da EMATER;
- X- um representante dos moradores da APA organizados em entidade legalmente constituída;
- XI- um representante dos professores do município de Conceição da Barra a ser escolhido pelos membros do conselho;
- XII- um representante da entidade legalmente constituída da defesa do meio ambiente com atuação local;
- XIII- um representante do setor turístico a nível regional;
- XIV- um representante do setor empresarial com atuação regional;
- XV- um representante da comunidade científica indicada pelos membros do conselho;
- XVI- um representante da Colônia de Pesca de Conceição da Barra.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes respectivamente indicados, serão referendados por Ato próprio do Secretário da SEAMA.

§ 2º - Os representantes terão mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução uma única vez, por igual período e, eventualmente, poderão ser substituídos por solicitação da entidade pública, privada ou da organização não governamental que efetuou a indicação.

§ 3º - A indicação dos representantes referenciados nos itens VIII, IX e X, deste artigo deverá ser procedida de eleição prévia dentre as entidades e comunidades envolvidas.

§ 4º - O representante referenciado no item XVI deste artigo deverá ser indicado pela FINDES.

§ 5º - O desempenho das funções de representantes no Conselho de Gestão da APA não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 8º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual prestarão ao Conselho Gestão da APA, quando necessárias à execução de suas atribuições, as informações e assistências que forem solicitadas.

Art. 9º - Os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à operacionalização do Conselho de Gestão serão providos pela SEAMA e/ou por um dos demais membros do Conselho.

Art. 10º - O Zoneamento Ecológico-Econômico, observados os princípios constitucionais que regem o exercício de direito de propriedade, estabelecerá normas administrativas limitando, restringindo ou proibindo:

- I- implantação e o funcionamento de atividades potencialmente poluidoras/degradadoras do meio ambiente;
- II- realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas locais, principalmente nas Zonas Primitivas, onde a biota será protegida com rigor;
- III- exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuando assoreamento das coleções hídricas;
- IV- exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional, incluindo os recursos pesqueiros.
- G- uso de agrotóxicos, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas, resoluções ou recomendações técnicas oficiais.

§ 1º - Na Zona de Uso Agrícola, o cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo recomendados pelos órgãos oficiais de extensão rural.

§ 2º - As atividades zootécnicas dependem obrigatoriamente do controle dos efluentes, nos casos de confinamento.

§ 3º - A realização de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública que importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na Zona Primitiva, onde a biota terá rigorosa proteção, dependerá de prévia autorização da SEAMA, ouvida a Conselho de Gestão da APA Conceição da Barra.

Art. 11 – Na APA Conceição da Barra nenhuma obra ou empreendimento poderá ser implantado sem prévia autorização da SEAMA, que exigirá no mínimo:

- a) adequação ao Zoneamento Ecológico-Econômico da área;
- b) projeto de tratamento, coleta e disposição final de esgoto;
- c) sistema de vias públicas com drenagem de águas pluviais e rampas suaves;
- d) procedimentos para conservação de solo, controle da erosão e do assoreamento.

Art. 12 – Deverá ser realizado o Levantamento Cadastral de Propriedades na Área de Proteção Ambiental de Conceição da Barra, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 13 – Aos transgressores das disposições deste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas na legislação ambiental pertinente.

Parágrafo Único – Aos infratores caberá a recuperação das áreas degradadas, sejam estes responsáveis direta ou indiretamente pela ação ou omissão que resulte no dano ambiental, como também sobre aqueles que dele obtiveram vantagens, devendo arcar, deste modo. Com todos os custos decorrentes da recuperação ambiental.

Art. 14 – Dos atos e decisões da SEAMA referentes a APA Conceição da Barra caberá recurso ao Conselho Estadual do meio Ambiente (CONSEMA), nos prazos previstos em lei, ouvido previamente o Conselho de Gestão da APA.

Art. 15 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

VITOR BUAIZ
Governador do estado

JORGE ALEXANDRE DA SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Fazenda

MARILZA CELIM
Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania